



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081718 - SC (2026/0099725-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SIMONE CORREA DOS SANTOS
ADVOGADOS : FABIANO ZOLDAN - SC043744
DOUGLAS NASCIMENTO SILVA - SC071338
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. CONDENADA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO EM REGIME INICIAL FECHADO, MÃE DE CRIANÇA MENOR, ATUALMENTE FORAGIDA. INAPLICABILIDADE DO HC COLETIVO 143.641/SP E DO ART. 117 DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, por inexistência de ilegalidade no indeferimento de pedido de prisão domiciliar formulado por condenada por crime de homicídio qualificado, em regime inicial fechado, atualmente foragida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder prisão domiciliar a condenada em regime inicial fechado, foragida, mãe de criança menor de 12 anos, condenada por crime de homicídio qualificado cometido mediante violência contra a pessoa, com fundamento no HC coletivo 143.641/SP, no art. 318-A do CPP e no art. 117, III, da LEP, à luz do princípio da proteção integral da criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso concreto, a condenação por homicídio qualificado, crime praticado mediante violência contra a pessoa, aliada ao cumprimento de pena em regime inicial fechado e à condição atual de foragida, configura situação que, à luz da legislação e da jurisprudência consolidada, afasta a possibilidade de concessão de prisão albergue domiciliar.

4. Inexistindo ilegalidade manifesta na decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, mostra-se correta a aplicação do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para o indeferimento liminar do habeas corpus, não havendo motivo para sua reforma em sede de agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus e a negativa de prisão domiciliar.

Tese de julgamento:

1. A condenação por crime praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa afasta a aplicação do HC coletivo 143.641/SP e do art. 318-A do CPP para fins de concessão de prisão domiciliar à mulher gestante ou mãe de criança menor de 12 anos.

2. O art. 117, III, da Lei de Execução Penal não autoriza a concessão de prisão domiciliar à condenada em regime inicial fechado, ainda que mãe de criança menor de 12 anos.

3. Ausente ilegalidade manifesta na negativa de prisão domiciliar em execução de pena por crime violento, é legítimo o indeferimento liminar do habeas corpus com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318-A; LEP, art. 117, III; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Segunda Turma; STJ, EDcl no AgRg no HC 731.399/SC, Quinta Turma, j. 7.6.2022; STJ, HC 547.511/SP, Quinta Turma, j. 5.12.2019; STJ, RHC 145.931/MG, Terceira Seção, j. 16.3.2022; STJ, Rcl 40.676/SP, Terceira Seção, j. 1.12.2020; STJ, AgRg no HC 756.092/SP, Sexta Turma, j. 27.9.2022; STJ, AgRg no REsp 1.992.665/SP, Quinta Turma, j. 7.6.2022; STJ, HC 543.279/SP, Quinta Turma, j. 25.3.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081718 - SC(2026/0099725-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SIMONE CORREA DOS SANTOS
ADVOGADOS : FABIANO ZOLDAN - SC043744
DOUGLAS NASCIMENTO SILVA - SC071338
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. CONDENADA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO EM REGIME INICIAL FECHADO, MÃE DE CRIANÇA MENOR, ATUALMENTE FORAGIDA. INAPLICABILIDADE DO HC COLETIVO 143.641/SP E DO ART. 117 DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, por inexistência de ilegalidade no indeferimento de pedido de prisão domiciliar formulado por condenada por crime de homicídio qualificado, em regime inicial fechado, atualmente foragida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder prisão domiciliar a condenada em regime inicial fechado, foragida, mãe de criança menor de 12 anos, condenada por crime de homicídio qualificado cometido mediante violência contra a pessoa, com fundamento no HC coletivo 143.641/SP, no art. 318-A do CPP e no art. 117, III, da LEP, à luz do princípio da proteção integral da criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso concreto, a condenação por homicídio qualificado, crime praticado mediante violência contra a pessoa, aliada ao cumprimento de pena em regime inicial fechado e à condição atual de foragida, configura situação que, à luz da legislação e da jurisprudência consolidada, afasta a possibilidade de concessão de prisão albergue domiciliar.

4. Inexistindo ilegalidade manifesta na decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, mostra-se correta a aplicação do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para o indeferimento liminar do habeas corpus, não havendo motivo para sua reforma em sede de agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus e a negativa de prisão domiciliar.

Tese de julgamento:

1. A condenação por crime praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa afasta a aplicação do HC coletivo 143.641/SP e do art. 318-A do CPP para fins de concessão de prisão domiciliar à mulher gestante ou mãe de criança menor de 12 anos.

2. O art. 117, III, da Lei de Execução Penal não autoriza a concessão de prisão domiciliar à condenada em regime inicial fechado, ainda que mãe de criança menor de 12 anos.

3. Ausente ilegalidade manifesta na negativa de prisão domiciliar em execução de pena por crime violento, é legítimo o indeferimento liminar do habeas corpus com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318-A; LEP, art. 117, III; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Segunda Turma; STJ, EDcl no AgRg no HC 731.399/SC, Quinta Turma, j. 7.6.2022; STJ, HC 547.511/SP, Quinta Turma, j. 5.12.2019; STJ, RHC 145.931/MG, Terceira Seção, j. 16.3.2022; STJ, Rcl 40.676/SP, Terceira Seção, j. 1.12.2020; STJ, AgRg no HC 756.092/SP, Sexta Turma, j. 27.9.2022; STJ, AgRg no REsp 1.992.665/SP, Quinta Turma, j. 7.6.2022; STJ, HC 543.279/SP, Quinta Turma, j. 25.3.2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SIMONE CORRÊA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 1.160/1.166 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade no indeferimento de prisão domiciliar a condenada por crime de homicídio qualificado, em regime inicial fechado, atualmente foragida.

Em suas razões a agravante assevera que a decisão agravada *"deixou de sopesar o princípio da proteção integral da criança, que é o bem jurídico central tutelado pela norma e pela jurisprudência das Cortes Superiores"* (fl. 1.172).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de SIMONE CORRÊA DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 5066334-42.2025.8.24.0023/SC.

Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal indeferiu pedido de prisão domiciliar, formulado pela paciente.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de execução penal interposto pela paciente, para determinar a realização de estudo social, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 22):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR À AGRAVANTE PARA CUIDADOS DE FILHA MENOR.

PLEITO PELA REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA À CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVANTE QUE POSSUI CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, ESTANDO FORAGIDA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE SUA PRESENÇA SE MOSTRA NECESSÁRIA E IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS DA FILHA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. NO PRESENTE MOMENTO. POR OUTRO LADO, PECULIARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL, PARA MELHOR AVALIAÇÃO DA CONJUNTURA FAMILIAR E POSSIBILIDADE DE CRITERIOSA ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL.

No presente writ, a defesa sustenta a desnecessidade de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos para a concessão da prisão domiciliar à condenada que seja mãe de criança menor de 12 anos, por se tratar de presunção legal.

Afirma o preenchimento dos requisitos do art. 117, III, da Lei de Execução Penal, considerando a maternidade exercida em condição de monoparentalidade e a inexistência de rede de apoio familiar apta a suprir os cuidados da filha menor.

Assevera que a determinação de estudo social revela incompatibilidade prática com a análise do pedido, por condicionar a medida ao prévio recolhimento da paciente, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança.

Argui que a condição de foragida decorre de circunstância excepcional ligada à proteção da filha menor, sem intenção de frustração da aplicação da lei penal, ressaltando que a paciente respondeu ao processo em liberdade e compareceu aos atos processuais.

Requer, em liminar e no mérito, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e a determinação de cumprimento provisório da pena em prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo às mulheres presas preventivamente, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas determinadas restrições.

Na ocasião, o voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski indicou a impossibilidade do benefício para: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas.

Esta Corte Superior, por sua vez, firmou o entendimento no sentido de que a norma penal que visa a proteção das crianças menores de 12 anos não distingue as mães que cumpram penas definitivas daquelas submetidas à prisão cautelar, estendendo a aplicação do julgado acima referido também às presas definitivas, respeitados os requisitos legais.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. JULGADOS CITADOS PELO EMBARGANTE NÃO CONTRARIAM A POSIÇÃO DO RELATOR DO VOTO IMPUGNADO. MÃE QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMIABERTO. CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. BOM COMPORTAMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ART. 117, III, DA LEP. SENTIDO FINALÍSTICO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- [...] a mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2015.) 2- o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (EDcl no AgRg no RHC 143.773/PE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Quinta Turma, DJe 20.8.2021).

3- O contexto do acórdão embargado direciona-se a entender pela inaplicabilidade da compreensão firmada nos julgados mencionados pela parte embargante. No mais, os precedentes citados pelo embargante não infirmam os fundamentos do acórdão embargado.

4- Apesar da literalidade da lei (art.117, III, da LEP) abarcar somente a hipótese de regime aberto para a concessão da prisão domiciliar, o objetivo da norma (interpretação finalística da norma, que vai além da literal, segundo a Hermenêutica Jurídica), é de se atender o melhor interesse da criança, sendo cabível, portanto, a prisão domiciliar em regimes diversos do aberto, desde que seja feita a ponderação do risco com a conduta e a personalidade da presa.

5- Não há desigualdade em relação às mães que demonstram a imprescindibilidade de seus cuidados, tendo em vista o entendimento firmado por esta Corte de que as disposições legislativas insculpidas nos art. 318, V, do Código de Processo Penal e no inciso III do art. 117 da LEP não condicionam a prisão domiciliar da mãe com filho menor de 12 anos à comprovação de outros requisitos, como quis o legislador no caso do pai (inciso VI do art. 319 do CPP).

6- [...] No caso, embora a paciente tenha sido, definitivamente, condenada pelo crime de tráfico de drogas, o precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, aplica-se integralmente, haja vista a sentenciada possuir um filho menor de 12 anos de idade e o crime a ela imputado não envolver violência ou grave ameaça, nem ter sido praticado contra descendente. [...] (HC 547.511/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

7- A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020) [...] (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 16/3/2022.)

8- No caso, a apenada cumpre pena em regime semiaberto, não é associada com o crime organizado, praticou crime sem violência ou grave ameaça (tráfico de drogas e associação ao tráfico), apresenta bom comportamento carcerário, não registra faltas graves, além de terem sido deferidas várias saídas temporárias a ela, bem como concedida remição da pena em razão de leitura.

9- Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 731.399/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Posteriormente, sobreveio a publicação da Lei n. 13.769/2018 , que acrescentou o art. 318-A ao CP, com a seguinte redação:

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com

deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente."

Verifica-se que a inovação da lei processual positivou o entendimento anteriormente firmado pelo STF, e, não obstante tenha elencado apenas duas exceções à concessão da prisão domiciliar no curso do processo, é certo que seu cabimento deve ser analisado caso a caso, devendo prevalecer o que restou decidido pela Suprema Corte nas questões não abrangidas pela nova legislação.

Na mesma toada, o art. 117, inciso III, da Lei de Execuções Penais prevê a possibilidade de concessão da prisão domiciliar à condenada em cumprimento de pena em regime aberto "com de filho menor ou deficiente físico ou mental".

A ausência de previsão expressa de outras situações que obstem a concessão da prisão domiciliar não impede a atuação do julgador no sentido de negar a benesse quando constatada situação excepcionalíssima que revele a inadequação da medida também em sede de execução penal.

No caso dos autos, verifica-se que a paciente cumpre pena definitiva decorrente de condenação por crime de homicídio qualificado, em regime inicial fechado, e está foragida atualmente.

Assim, diante da condenação por crime praticado mediante violência contra a pessoa, inviável a concessão de prisão albergue domiciliar nos termos do julgamento do HC 143.641/SP, pelo Pretório Excelso ou ainda com fundamento no art. 117 da LEP, em razão do regime inicial da pena imposta.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ADOLESCENTE RECEBENDO TODOS OS CUIDADOS AO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE.

1. Não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar a superação do óbice da Súmula 691 do STF, visto que houve fundamento válido para o indeferimento do pedido liminar na origem.

2. "Não há impeditivo legal para a internação de adolescente gestante ou com filho em amamentação, desde que seja garantida atenção integral à saúde do adolescente, além de asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação (arts. 60 e 63 da Lei 12.594/12 - SINASE)" (HC n. 543.279/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/3/2020).

3. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus coletivo 143.641/SP, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas

previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas, em idêntica situação no território nacional, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálissimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

4. Todavia, o emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa é circunstância que excepciona o comando coletivo emitido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 143.641/SP.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 756.092/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CRIME PRATICADO MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. FUNCIONÁRIO E ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA NA EXECUÇÃO DO CRIME. VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 318-A, INSERIDO PELA LEI N. 13.769/2018. HC COLETIVO N. 143.641/SP. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos.

2. Não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, ainda que uma delas seja pessoa jurídica, como no presente caso, em que foi atingido o patrimônio de duas vítimas (funcionário e estabelecimento comercial), incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do CP.

3. Acerca da prisão domiciliar, o Tribunal de Justiça consignou que cabe ao magistrado analisar em primeiro plano os elementos do caso concreto para verificar se é caso, ou não, de substituir a prisão preventiva pela domiciliar (e-STJ fls. 688). Dessa forma, não houve a análise da possibilidade ou não da concessão da prisão domiciliar pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte Superior decidir tal questão, sob pena de supressão da instância.

4. Ademais, não seria caso de concessão da prisão domiciliar à acusada em razão da vedação legal contida no inciso I do art. 318-A do CPP. O crime em apuração (roubo) fora cometido mediante violência e grave ameaça, o que afasta a aplicação da regra geral contida na Lei 13.769/2018 para a concessão da prisão domiciliar, ou mesmo do precedente do Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP.

5. Agravo regimental não provido.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Conforme já ressaltado, diante da condenação por crime praticado mediante violência contra a pessoa, inviável a concessão de prisão albergue domiciliar nos termos do julgamento do HC 143.641/SP, pelo Pretório Excelso, ou ainda com fundamento no art. 117 da LEP, em razão do regime inicial da pena imposta.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.718 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0099725-0

Número de Origem:

50559225220258240023 50663344220258240023 50771161620228240023 80009577820228240023

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS NASCIMENTO SILVA

ADVOGADOS : FABIANO ZOLDAN - SC043744

DOUGLAS NASCIMENTO SILVA - SC071338

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : SIMONE CORREA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : ANDERSON HENRIQUE PADILHA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMONE CORREA DOS SANTOS

ADVOGADOS : FABIANO ZOLDAN - SC043744

DOUGLAS NASCIMENTO SILVA - SC071338

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026